



PARECER N° 49/2024

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: Projeto de Lei n° 08/2024 que *Institui a implantação de Áreas Calmas no âmbito do Município - Lei Marcos Neves Lucena.*

1. DO RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando parecer jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 08/2024.

O Projeto de Lei em questão é de autoria parlamentar e visa estabelecer um limite de velocidade máxima de 40 km/h para os veículos em áreas específicas do Município.

Segundo a justificativa da proposta, as Áreas Calmas constituem uma medida essencial dentro das políticas públicas voltadas para a segurança viária, visando reduzir o número de mortes e lesões graves, de modo que essas áreas combinam princípios tradicionais com soluções inovadoras para proporcionar um ambiente seguro e inclusivo para todos os usuários das vias, representando uma resposta urgente e eficaz para um problema crescente.

Com despacho da digna relatoria encaminhando o expediente para a área jurídica, vem para parecer e orientação deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço, que trata da segurança viária no Município.

Assim, a Administração Pública municipal atua dentro de seus limites constitucionais ao regulamentar a velocidade máxima permitida nas vias municipais, sendo de fácil percepção o interesse local com o ordenamento do trânsito.

Nessa seara, tem-se a lição de Hely Lopes Meirelles:



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica



De um modo geral, pode-se dizer **que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte**, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e **ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local** (CF, art. 30, I e IV). GRIFAMOS.

No entanto, embora louvável a iniciativa do Nobre Vereador e evidente o interesse público na proposta, vislumbro que a proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito.

De acordo com o artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro, é competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município regulamentar o trânsito de veículos. Veja-se:

Art. 24. Compete aos **órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

II - **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos**, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

[...] GRIFAMOS.

Assim, a tarefa de planejar, regulamentar e ordenar o tráfego de veículos no território municipal compete ao órgão executivo de trânsito, estando a matéria do presente projeto de lei inserida no princípio da Reserva da Administração que dispõe o seguinte:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. [...] Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, **representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.**" (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO) GRIFAMOS.

Nesta cidade, o organismo gestor do sistema trânsito é o FOZTRANS - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, cujo teor do artigo 2º, da Lei nº 2116/97, preconiza:

Art. 2º. **A FOZTRANS terá por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de**



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica



serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário, observado o planejamento urbano municipal. GRIFAMOS.

Portanto, seja em termos de competência legislativa ou em termos operacionais (*Foztrans*), podemos concluir que inexistente possibilidade do Poder Legislativo local imiscuir-se em matéria própria de trânsito, aqui no caso, tráfego, trânsito e sistema viário, vez que a proposta, efetivamente, adentra no rol de atribuições de organismos vinculados ao executivo, o que representa categórica irregularidade, segundo a jurisprudência do Supremo (Tese nº 917/2016).

Válido destacar que as normas vigentes em outros Municípios que disciplinaram a matéria, como Curitiba e São Paulo, tiveram sua elaboração feita por Decreto de Chefe do Poder Executivo.

Destarte, o descrito na proposição apresentada se insere na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando os preceitos legais e constitucionais no tangente à competência.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela rejeição do presente Projeto de Lei nº 08/2024 por vício de inconstitucionalidade formal, em vista do vício de iniciativa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificação digital.

Vitor Hugo Nachtygal
Consultor Jurídico - Designado
Matr.nº15472.01

Nicolly F. Rodrigues da Silveira
Estagiária Diretoria Jurídica - CMFI
Matr.nº802029